



# A RESPOSTA JUDICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 489, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

JUDICIAL RESPONSE PROPERLY BASED ON THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND ITS INCOMPATIBILITY WITH ARTICLE 489, 1, OF THE CIVIL PROCEDURE CODE 2015

**Bruna Cristina Seabra<sup>1</sup> e Lilainne Carvalho de Sousa Magela<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis, Campus Ceres.

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis, Campus Ceres.

## INTRODUÇÃO

A alteração de uma lei dentro de um determinado ordenamento jurídico suscita uma diversidade de questionamentos, mas não deixa de revelar certa insatisfação da comunidade para com aquele sistema que se viu alterado. De fato, as mudanças na sistemática de um Código permitem concluir que, em tese, *algo estava errado*, e precisava, portanto, ser corrigido.

No âmbito do Direito Processual Civil, a Lei nº 13.105/2015, incorporada à necessidade de primar pelo desenvolvimento do processo em conformidade com o texto constitucional, surgiu com o propósito primordial de conferir maior racionalização à prestação da tutela jurisdicional, naquilo que trouxe à lume a necessidade de uma teoria da decisão judicial conformada aos preceitos constitucionais, notadamente ao que impõe a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais como resposta ao *déficit* de racionalidade e realidade até então constatados no exercício da atividade judiciária.

Dá-se, então, o presente trabalho, ao propósito de demonstrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do que é uma decisão considerada adequadamente fundamentada é incompatível com a essência do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, pois, sendo esta uma alteração julgada pelo legislador processualista como necessária à correção da prestação da tutela jurisdicional, tem-se que a manutenção do posicionamento da Corte Superior revela, a princípio, nítido descompasso com a nova sistemática, posto que contrário àquilo que ela buscou corrigir.

Assim, através de uma revisão bibliográfica crítica, e com suporte no sistema de pesquisa de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, restou constatado que, muito embora tenha o novo Código surgido para melhorar a construção da decisão judicial, ainda prevalece o “atual estado das coisas”, no que conduz à ideia de que o artigo 489, §1º, existe como uma *letra morta* no ordenamento jurídico

Anais da Jornada Jurídica  
da Faculdade Evangélica  
de Goianésia

Autor Correspondente  
Bruna Cristina Seabra

Editado por  
Jadson Belém de Moura

Recebido em  
Junho de 2020

Aceito em  
Junho de 2020

Publicado em  
22 de Fevereiro de 2021



brasileiro.

Este é, portanto, o caminho que se percorre nesta pesquisa, cujo objetivo primordial é, acima de tudo, instigar a comunidade jurídica a sempre buscar pela efetiva construção da decisão judicial, com a necessária atenção das garantias fundamentais e das peculiaridades do caso concreto, sendo esta a essência daquilo que é – e precisa assim ser adotado pelos Tribunais – uma decisão adequadamente fundamentada.

## **METODOLOGIA**

Para tanto, o presente artigo se baseia-se em estudos bibliográficos e documental, objetivando dessa forma, instigar a comunidade jurídica a sempre buscar pela efetiva construção da decisão judicial, com a necessária atenção das garantias fundamentais e das peculiaridades do caso concreto.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **1 A DECISÃO CONSIDERADA FUNDAMENTADA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A MANUTENÇÃO DO “ATUAL ESTADO DAS COISAS”**

Em uma clássica sátira de Aristófanes, estreada em 422 a.C., Filoclêon é um cidadão ateniense que se torna juiz em um dos tribunais de Atenas, e nele passa a viver praticamente toda a sua vida; “praticamente”, pois Filoclêon ostenta a peculiar característica de ser apaixonado por julgamentos, de modo que a sua subsistência é *quase* condicionada à sua presença nas sessões, e sua obsessão comparada a uma espécie de patologia, a princípio incurável.

Conforme se viu, a novel edição do Código de Processo Civil reacendeu o debate acerca das decisões judiciais, e trouxe à lume a necessidade de a comunidade jurídica empreender esforços no sentido de construir uma teoria da decisão judicial, reafirmando, cada vez mais, a obrigatoriedade do Judiciário em elaborar os seus pronunciamentos de forma racional e com a devida atenção às especificidades do caso concreto.

Com lastro nessa mentalidade, o artigo 489, §1º, estabeleceu uma espécie de conteúdo mínimo, cuja descrição presta-se, ao menos no plano teórico, a direcionar a conduta dos magistrados na construção da resposta judicial, sendo certo que, embora não haja novidade relativamente à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, a comunidade jurídica ainda assim se viu diante, e ainda assim se encontra, de inúmeras dúvidas sobre como buscar pela efetividade do comando legal contemplado pelo novo diploma.

Sendo o Código de Processo Civil uma lei cuja força normativa encontra-se abaixo da Constituição Federal, revestindo-se, por isso mesmo, da qualidade de uma norma federal infraconstitucional, a sua correta aplicação e interpretação somente pode ser dada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário responsável constitucionalmente pela uniformização das normas que ostentam referida natureza.

Assim, o propósito do presente capítulo é justamente demonstrar, através de buscas específicas no sistema de jurisprudência do Tribunal Superior, como a Corte tem se comportado com a nova legislação, e como era o seu posicionamento antes dela, a fim de alcançar o que é, em sua ótica, uma decisão judicial considerada adequadamente fundamentada à luz do novo Diploma, para, ao final, demonstrar que tal entendimento encontra-se, ao menos neste momento, distante daquilo que, efetivamente, buscou o legislador processualista com a redação do artigo 489, §1º.

A incompatibilidade é, assim, evidenciada pela constatação de que, muito embora tenha surgido uma nova legislação impondo critérios mínimos acerca da fundamentação das decisões judiciais – naquilo que denota, conforme já se disse, um certo inconformismo da comunidade jurídica no que se refere à construção dos pronunciamentos judiciais –, ainda assim a Corte Superior, em uma “espécie” de adequação da norma ao seu entendimento – e não ao contrário – *mantém o mesmo posicionamento sobre a fundamentação adequada desde a sua criação*, direcionamento para a manutenção das coisas “como estão”.

Isto significa que a *nova* sistemática processual relativa à fundamentação das decisões judiciais, em que pese tenha surgido como uma resposta ao *déficit* constatado na construção da decisão judicial, não está sendo observada pelo Superior Tribunal de Justiça tal como deveria, naquilo que conduz à ideia de que o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, apresenta-se, em verdade, como uma *letra morta*, porque a Corte Superior, mesmo diante de uma *nova* ordem processual, está caminhando para a manutenção do “atual estado das coisas”.

E é justamente por esta razão que se fala em incompatibilidade, haja vista que a fundamentação considerada adequada será a mesma até que o Superior Tribunal de Justiça resolva mudar.

No âmbito do Direito Processual Civil, quando este ainda era ditado pelo Código de Processo Civil de 1973, a fundamentação já era considerada como um requisito da sentença (artigo 458, inciso II), sendo certo, porém, que antes da edição da Lei nº 13.105/2015, o ordenamento jurídico brasileiro não previa critérios para se definir o que seria considerado como uma decisão fundamentada.

Após a criação do Superior Tribunal de Justiça, em 1988, as respostas acerca da fundamentação – naquilo que tocava a legislação infraconstitucional – passaram a lhe caber, e tão logo em suas primeiras manifestações no que se refere às suscitadas nulidades das decisões por ausência de fundamentação, já o fez deixando claro o seu posicionamento, naquilo que aqui será demonstrado através dos resultados obtidos no Serviço de Pesquisa de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), por meio do sistema de filtros por datas (01/01/1989 a 31/12/2015) e por termos (que variaram desde “cpc”, “decisão judicial”, “fundamentação” e “ausência de fundamentação”, dentre outros).

Em 1989, por exemplo, pouco mais de um ano de sua criação, o Tribunal Superior já entendia ser plenamente admissível a fundamentação com base em decisões ou pareceres extraídos de outros processos, naquilo que hoje veio a ser chamado de fundamentação *per relationem* ou aliunde, conforme análise realizada no capítulo primeiro do presente trabalho.

Naquele ano, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.219/RJ, sob a relatoria do saudoso Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, o Tribunal fixou o entendimento de que, embora naquele caso a decisão tivesse se valido de fundamentação contida em outro processo, a matéria havia sido exaustivamente analisada no contexto processual, razão pela qual não haveria de se suscitar

nulidade do *decisum*. Como demonstra decisão do Ministro Relator do STJ, Luiz Vicente Cernicchiaro no processo 1.219/RJ em 1989). Para o Relator, “a motivação foi breve, porém, bastante para conhecimento das razões de matéria” sendo que o “objeto da ação fora exaustivamente analisado em processo de conteúdo idêntico”, de modo que seria plenamente possível o manuseio de referida técnica.

Assim, o fato de a fundamentação ter se referido a uma outra proferida em um processo no qual havia sido discutido o mesmo tema que o dos autos seria suficiente para considerar fundamentada aquela decisão, justamente pelo fato de que aquele entendimento já havia sido analisado em outra oportunidade, motivo pelo qual não haveria de se falar em nulidade.

Nota-se, portanto, que a decisão judicial considerada fundamentada antes da edição da Lei nº

13.105/2015, e do seu polêmico artigo 489, §1º, era aquela na qual o julgador, sem estar obrigado a analisar todas as questões suscitadas no processo, aplicava o direito de forma sucinta e suficiente, ainda que, para tanto, necessitasse se valer de fundamentações contidas em outros cadernos processuais.

A inclusão de um dispositivo específico acerca da fundamentação das decisões judiciais no contexto de uma norma infraconstitucional trouxe ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de dizer como se deve, à luz de tal imperativo, fundamentar uma decisão. Assim, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em março de 2016, várias foram as manifestações da Corte Superior no sentido de definir o que é uma decisão considerada fundamentada à luz do artigo 489, §1º, do aludido diploma.

Registre-se, antes, que os resultados divulgados na presente seção foram alcançados através do mesmo sistema de buscas mencionado na seção acima e com a utilização dos mesmos parâmetros, porém com filtro de data a partir de 18/03/2016 até 20/09/2018, sendo certo, ainda, que a busca se limitou à análise dos julgados proferidos em face de recursos interpostos após 18/03/2016, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça ainda julga recursos que foram interpostos na vigência do Código de 1973.

Esta restrição é necessária posto que condizente com a proposta desta seção: demonstrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do que é uma decisão fundamentada à luz do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em maio de 2016, pouco mais de um mês de vigência do Código, a Corte, na análise dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em

Recurso Especial nº 818.737/SP, fixou o entendimento de que “o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp. nº 818.737/SP, Rel.: Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF-3ª Região), Segunda Turma, j. em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

Neste sentido, sob a ótica da Corte Cidadã, o julgador não é obrigado a rebater uma a uma das questões aventadas pelas partes, estando, portanto, dispensado de tal análise, sobretudo se já houver encontrado fundamento suficiente para justificar a sua convicção. Isto significa que ao magistrado incumbe identificar apenas os fundamentos relevantes, e, com base neles, formar o seu convencimento, não sendo necessário, ao que se infere, a justificativa dos motivos pelos quais outros não foram considerados.

Já no mês seguinte, a Corte se posicionou no sentido de considerar que não viola o artigo 489, §1º, a decisão que apresenta fundamentação contrária aos interesses da parte, de modo que não haveria de se falar em nulidade da decisão que assim se apresentasse. (STJ - AgInt no REsp 1584831/CE, Rel.: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

Significa, assim, que se os fundamentos utilizados pelo magistrado são ou não corretos ou adequados sob o ponto de vista do recorrente, tal questão não importa na nulidade do *decisum* por vício de fundamentação, já que os fundamentos constam na decisão, mostrando-se apenas contrários aos seus interesses.

De igual forma, as decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da adequada fundamentação não sofreram alterações no ano de 2018, sendo certo que, até o início do mês de outubro (sendo este o mês de conclusão do presente trabalho), o Tribunal Superior manteve o mesmo posicionamento, no sentido de que a fundamentação adequada não necessita ser prolixa, nem tampouco extensiva a todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que o julgador se atenha aos fundamentos relevantes para dirimir a controvérsia, ainda que de maneira sucinta.

No início do ano, por exemplo, a Corte reafirmou o entendimento de que a prescrição contida no

inciso IV do artigo em comento impõe ao julgador o dever de “enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ - AgInt no AREsp. nº 1.079.824/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, j. em 06/02/2018, DJe 07/03/2018), de modo que não acarreta a nulidade por ausência de fundamentação a decisão que não analisar todos os fundamentos invocados pelas partes, mesmo que advindos da parte sucumbente.

Em abril, a violação ao artigo 489, §1º, também foi repudiada pela Corte com base na já firmada orientação de não ser “deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese”, conforme se extrai do julgamento proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.703.594/MG. (STJ – AgInt no REsp. nº 1.703.594/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A Corte também afastou a alegação de ofensa ao artigo 489, §1º, por considerar a prevalência do princípio do livre convencimento motivado, “segundo o qual o magistrado firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência [...] sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes”. (STJ – AREsp. nº 1.321.595/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 01/08/2018, Dj. 13/08/2018).

E desde então, o que se verifica até o início do mês de outubro é que as decisões têm sido proferidas no mesmo sentido, naquilo que revela a manutenção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do que é uma decisão fundamentada à luz do novo diploma processual.

Tem-se, assim, que no contexto do atual Código de Processo Civil, a decisão judicial adequadamente fundamentada para o Superior Tribunal de Justiça é aquela segundo a qual o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos colacionados pelas partes, bastando, ainda que sucintamente, se dedique a analisar os fundamentos pertinentes à resolução da lide, podendo, inclusive, valer-se de fundamentos já exarados no âmbito do mesmo processo ou de outro.

Para o propósito da presente seção, é sugestivo iniciar com um excerto do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, proferido no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 279.889/AL de 2002.

Este destaque é – para além de polêmico – proposital ao início desta seção, pois pretende-se aqui demonstrar que, a grosso modo, as alterações legais e as posições doutrinárias nem sempre são aceitas pelos Tribunais, naquilo que vai ao encontro da tese aqui defendida, no sentido de que a ideia acerca do que é uma decisão considerada adequadamente fundamentada será exatamente a que sempre se teve até os dias atuais até que o Superior Tribunal de Justiça resolva mudar, ainda que o novo Código de Processo Civil tenha surgido para dizer o contrário.

E isto se deve, em grande parte, àquilo que bem esclarece Souza (2017, p. 24): as mudanças “não se verificam na prática sem muitas resistências e polêmicas, principalmente pelo desconforto em modificar comportamentos de há muito arraigados e consolidados no subconsciente coletivo”.

Como é cediço, a Lei nº 13.105 foi instituída em 2015, e as suas disposições passaram a vigor no sistema jurídico brasileiro no ano seguinte, projetando uma nova forma de (re) pensar a fundamentação das decisões judiciais. E por se tratar de uma norma infraconstitucional, coube justamente ao Superior Tribunal de Justiça a pronúncia acerca de sua adequada interpretação.

No entanto, as manifestações da Corte Cidadã não trouxeram nada novo, e o que se constata, a princípio, é a manutenção do “atual estado das coisas” com a manifestação daquilo que Franklin (2018) optou por chamar de “novo velho entendimento do STJ”. E a chamativa, como se nota, é justificável: as manifestações da Corte continuam sendo reproduções das decisões proferidas desde o tempo de sua criação,

naquilo que se verifica pela simples comparação entre as decisões proferidas antes e depois do novo Código - *e este é o problema.*

Conforme se demonstrou no Capítulo segundo deste trabalho, a nova legislação surgiu como uma resposta ao *déficit* de racionalidade até então constatado nas decisões judiciais como decorrência da adoção de práticas direcionadas a primar pela celeridade, numa ideia de que a quantidade prevalecia em face da qualidade.

“Era”, pois, o tempo em que o Judiciário estava imerso às decisões judiciais que, muito embora manifestativas de direitos, violavam direitos outros justamente pela não observância da necessária qualidade do provimento; o tempo em que, por exemplo, decisões fundamentadas de forma sucinta, ou reproduzidas de outros atos processuais sem justificativas, eram plenamente admissíveis, já que aos magistrados era possibilitado, por diversas vezes, agir com determinada discricionariedade em prol do “livre convencimento”.

Daí porque a necessidade de uma nova lei modificando tais práticas, e primando pela racionalidade na prestação da tutela jurisdicional.

Na égide do sistema inaugurado pela Constituição Federal, e na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fundamentação das decisões judiciais passou a ser direcionada, em sua essência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que desde a sua criação fixou o seu entendimento acerca do que é uma decisão considerada adequadamente fundamentada, manifestando-se, neste sentido, para fixar como tal aquela na qual o julgador, sem estar obrigado a analisar todas as questões suscitadas no processo, aplicava o Direito com base em seu livre convencimento.

Neste sentido, aliás, são as lições de Macedo, Pereira e Peixoto (2012, p.545) “a exigência de fundamentação é preenchida, mesmo que se trate de uma decisão sucinta, a qual é suficiente uma exposição clara e concisa sobre as razões do convencimento, não sendo necessário analisar tudo aquilo que fora produzido nos autos”.

E isto torna-se ainda mais verificável através da própria evolução jurisprudencial demonstrada nas linhas constantes da seção 3.2 do Capítulo em apreço, no qual destacou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça desde 1989 até 2015. Porém, com a nova sistemática, a visão da Corte Cidadã não se alterou, ao menos naquilo que se constata, a princípio, após mais de dois anos de vigência da novel legislação.

Consoante restou demonstrado na seção 3.3, as primeiras manifestações do Superior Tribunal de Justiça após a vigência da Lei nº 13.105/2015 vieram para confirmar e, em algumas situações, reproduzir as decisões já proferidas há muito antes da nova legislação.

É o que se verifica, a propósito, através da comparação entre as decisões proferidas antes e depois, cujos resultados denotam a manutenção (em essência) do entendimento desde sempre adotado pela Corte Superior acerca da fundamentação. Veja-se, neste sentido, a comparação abaixo entre decisões proferidas com intervalo de distância de mais de 25 (vinte e cinco) anos:

Recurso Especial nº 8.345/SP – julgado em 06/05/1991	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 942.280/RS, julgado em 27/09/2016
[...] O v. acórdão recorrido, ao remeter-se aos fundamentos da sentença confirmada, preencheu as exigências do art. 131 do CPC, não deixando espaço para os embargos declaratórios previstos no art. 535, ii, do mesmo código. [...] Recurso não conhecido. (STJ – Resp. nº 8.345/SP, Rel.: Min. Ilmar Galvão, j. em 06/05/1991, DJ 27/05/1991. Grifos da autora).	A adoção e transcrição dos fundamentos e respectivas conclusões da sentença por parte do colegiado de segundo grau não configura, necessariamente, omissão ou ausência de fundamentação do julgado. (STJ - AgInt no AREsp. nº 942.280/RS, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 27/09/2016, DJe 18/10/2016).

*Tabela 1 – Comparação entre julgados proferidos antes e depois do novo Código*

Conforme se infere do cotejo acima, ambas as decisões versaram sobre a chamada fundamentação *per relationem*, sendo que, nas duas situações (uma proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e a outra do novo Código), a Corte considerou como válida tal técnica, consistente na utilização, por parte do magistrado, de razões constantes na fundamentação de outros “documentos” (decisões, por exemplo) contidas em um mesmo processo (MANZI, 2009).

Nos casos exemplificados, as razões adotadas pelos Tribunais foram reproduções daquelas constantes nas respectivas sentenças, de modo que, sob a ótica dos recorrentes, estaria configurada a ausência de fundamentação. A Corte Superior, no entanto, entendeu que a remissão aos fundamentos da sentença, nas duas oportunidades, não era capaz de culminar na ausência de fundamentação, mostrando-se possível a adoção da fundamentação *per relationem*.

Entretanto, por não ser considerada adequada e suficiente à necessária fundamentação das decisões judiciais, já que fruto do “comodismo da falta de motivação das decisões” (MACHADO, 2016, p. 31), o legislador processualista entendeu que a melhor solução para a efetividade de tal dever fosse a nulidade das decisões que se reportassem aos fundamentos de outras decisões sem a devida justificativa ao caso concreto (ZAINAGHI; COUTO, 2016).

Infere-se da prática, porém, que a Corte Superior manteve a mesma mentalidade, e até os dias atuais profere decisões que admitem a fundamentação *per relationem*. É o que se verifica, por exemplo, na decisão proferida em outubro de 2018 em sede de julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.162.834/SP. Nele, nota-se no entanto, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, manifestado, aliás, desde os tempos de sua criação, destoa exponencialmente daquilo que o novo Código buscou corrigir.

Como verificado, a fundamentação *per relationem* é considerada pela doutrina como um “artifício da motivação” (LUCCA, 2016) justamente por criar uma alusão de que a decisão está fundamentada quando, em verdade, não está, naquilo que se apresenta como uma verdadeira técnica dos magistrados direcionada à solução rápida dos conflitos.

Entretanto, Schmitz (2015, p. 244) já advertia, antes mesmo da vigência do novo Código, acerca da necessidade de “superar a crença de que o juiz, quando se vale de uma argumentação jurídica já feita, privilegia a economia processual e a razoável duração do processo”. E isto porque, muito embora a reprodução dos argumentos viabilize ao julgador “poupar tempo” na fundamentação de sua decisão, ainda é preferível a qualidade do que “o (pequeno) ganho de agilidade” (SCHMITZ, 2015, p. 244).

E nesta perspectiva, verifica-se que há manifesta incompatibilidade com a nova sistemática processual, “porque o disposto no art. 489, §1º, do novo CPC tem como um dos fins acabar com a aludida prática” (SILVA, 2016, p. 454), assim como com a ideia desregrada e mal interpretada de que o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes se já houver encontrado motivo suficiente.

Em linhas do que já se demonstrou, o legislador buscou impor ao magistrado a necessidade de se ater ao diálogo ventilado pelas partes, no sentido de considerar como fundamental a participação tanto do autor quanto do réu, numa ideia de preservar o contraditório com a devida atenção não só às alegações da parte vencedora, como também, e de forma essencial, da parte sucumbente.

Neste sentido, Câmara (2016, p. 283) destaca que “só se pode julgar *contra* a

parte [...] se *todos* os argumentos por ela suscitados e que sejam, em tese, capazes de lhe garantir um resultado favorável, tiverem sido expressamente rejeitados”. Logo, a exigência não é a de que o magistrado deve analisar propriamente *todos os argumentos deduzidos no processo*, mas sim todos aqueles que, inclusive levados pelo sucumbente, sejam capazes de desconstituir o seu convencimento. Significa dizer, em termos outros, “que todos os *demais argumentos* só precisam ser considerados pelo juiz com o fim de *demonstração de que não são capazes de determinar conclusão diversa* daquela adotada pelo julgador” (MARINONI; ARENHART; MITIDERO, 2015c, p. 326).

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, *sempre entendeu* que o magistrado não é obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes se já houver encontrado fundamento suficiente para tanto. Contudo, como bem destaca Dal’col (2016, p. 41), afirma que “o julgador não pode, sob a alegação de que não possui o dever de enfrentar todos os argumentos das partes, deixar de apreciar, por exemplo, o ponto principal questionado por determinada parte, seja ela vencedora ou vencida”.

Nota-se, nesta perspectiva, que a ideia incorporada pelo Código de 2015 compreende justamente a concepção de que não existe um fundamento relevante apresentado *apenas* pela parte vencedora, pois ambas as partes *podem* e *devem* influir na construção do provimento jurisdicional, sobretudo pela noção de não mais existir um processo no qual se preconiza o protagonismo do Judiciário, mas sim um processo em que todos são participantes.

Assim como esclarece Dias (2015, p. 214), com a adoção da coparticipação no Processo Civil, “a estrutura do novo Código passou a ser dimensionada não apenas na figura do juiz, mas também nas partes que assumem relevância no processo”, de modo que ao magistrado não é dado mais valer-se de uma posição privilegiada. Até porque a correta compreensão do caso concreto para fins de alcançar a sua adequada solução depende, necessariamente, da participação de todos os atores processuais.

No entanto, como advertem Streck e Raatz (2017, p. 163), “mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não é incomum que juízes e Tribunais sustentem a inexistência de enfrentar, de modo detido, todos os argumentos deduzidos pela parte”.

Em junho de 2016, por exemplo, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315/DF, o Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se acerca da inobservância do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a regra contida no mencionado

dispositivo *veio apenas confirmar a sua jurisprudência já sedimentada acerca da adequada fundamentação das decisões judiciais*. Esta postura, porém, representa um “reflexo de um protagonismo incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que neste as partes deixam de ser vistas como se estivessem sujeitas ao arbítrio de um juiz que figura como ‘dono do processo’” (STRECK; RAATZ, 2017, p. 163).

Daí porque se afirma que, ao contrário do que vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, o artigo 489, §1º, não veio para *reafirmar* a sua jurisprudência, mas para corrigi-la, já que, diversamente do que considera, o dispositivo processual em comento tem, como descreve Duarte (2016, s.p.), um alvo certo: “corrigir [a] prática judicial, desapegada do texto constitucional, que tinha por motivadas decisões que apresentavam suas razões centrais, sendo irrelevantes o exame de outros argumentos”.

Até porque, do contrário, estaríamos diante da própria desnecessidade da inserção do parágrafo em comento, pois, se de fato o entendimento adotado pelos Tribunais acerca da fundamentação fosse suficiente à sua efetividade, por razões lógicas não haveria de se cogitar em alteração. Afinal, “a lei processual reage contra práticas comuns no universo das decisões judiciais e que, embora consagradas pelo uso, não são – não podem ser – tidas como capazes de atender à exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais” (CÂMARA, 2015, s.p.).

Como bem descreve Duarte (2016, s.p.), essa nova sistemática “não possibilita que argumentos sejam rejeitados pela circunstância do juiz já ter *‘encontrado motivo suficiente para proferir a decisão’*”, pois “o juiz pode não acolher o argumento apresentado pela parte, mas jamais desconsiderá-lo”.

Tanto é que, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, e, ainda, sob a própria sistemática constitucional, já haviam advertências quanto aos riscos da consolidação de tal entendimento, conforme se infere do excerto do voto do Ministro Marco Aurélio proferido nos idos de 2010 durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292. Percebe-se que tal entendimento já era questionável antes mesmo da Lei nº 13.105/2015, naquilo que conduz à ideia de o ser, ainda mais, em tempos de vigência da nova legislação, pois, como asseveram Bahia e Vecchiatti (2016, p. 465), toda a estrutura contida no artigo 489 configura-se “claramente como uma reação expressa à jurisprudência atual, que se recusa a enfrentar os argumentos jurídicos apresentados pelas partes”.

E, tal como destacam Streck e Raatz (2017, p. 165), é exatamente aqui que se manifesta “um dos pontos mais sensíveis do Novo Código, que, na contramão da prática judiciária brasileira, incorporou, no seu artigo 489, §1º, uma série de critérios para balizar o conceito de decisão fundamentada”. Observa-se, porém, que embora tenha o Código de 2015 estatuído tais critérios, “a jurisprudência do STJ segue aplicando o entendimento firmado à luz do CPC/1973”, de modo que, ao menos neste contexto, é possível afirmar que “o Novo Código ainda não entrou em vigor” (DELLORE, 2017, s.p.).

Como se vê, a fundamentação *per relationem* e o entendimento segundo o qual o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos se já houver encontrado fundamento suficiente são alguns dos exemplos que concretizam a resistência da Corte Superior em aplicar o novo Código de acordo com a sua verdade essência.

Em verdade, pela praxe forense, o que se verifica é que o artigo 489, §1º está sendo “reescrito” pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a tendência constatada de se manter o “atual estado das coisas” não revela uma interpretação do dispositivo, mas uma adequação de sua redação à jurisprudência majoritária da Corte Superior.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.666.792/ES. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 12 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.703.594/MG. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 02 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.715.971/RN. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 03 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.309.780/RS. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 03 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.321.595/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 01 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.294/RS. Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, 25 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 406.783/SP. Relator: Ministro José Delgado, 11 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 279.889/AL. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, 14 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 818.737/SP. Relator: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF-3ª Região), 03 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315/DF. Relator: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 137.897/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi, 19 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 431.026/RS. Relato: Ministra Laurita Vaz, 01 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 856.598/SP. Relator: Ministra Eliana Calmon, 20 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.219/RJ. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 29 nov. 1989. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 44.424/SP. Relator: Ministro Adhemar Maciel, 07 abr. 1997. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 8.345/SP. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 06 mai. 1991. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 5.272/MA. Relator: Ministro Barros Monteiro, 16 abr. 1991. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 18 set. 2018.